



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382760

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1017601-56.2024.8.26.0003/50000

Relator(a): FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, em razão de alegada omissão na decisão de fls. 193/194, que não conheceu do recurso de Apelação por deserção, de majoração dos honorários advocatícios, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimada a manifestar-se, a Embargada quedou-se inerte (fl. 07).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não se prestam para rediscutir o mérito da decisão embargada, mas são cabíveis para assegurar a correta aplicação dos consectários legais, nos moldes do que foi expressamente solicitado pela parte.

De fato, não houve apreciação quanto a majoração dos honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo o E. STJ fixou entendimento no “Jurisprudências em Teses”-
Edição nº 128:

“ 4) A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.”

Tratando-se a hipótese dos autos de decisão monocrática que não conheceu integralmente o recurso, cabível a majoração da verba honorária.

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a omissão e majorar os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% sobre o valor da causa, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
Relatora